



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 22/2023

OBJETO: Proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC Multas - Concessionária Autopista Planalto Sul S.A

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.102925/2021-64

Proposição PF-ANTT: PARECER n. 00394/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 9129197)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. **DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC com a Concessionária Autopista Planalto Sul S.A, na modalidade TAC Multas, que tem por objeto a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas à concessão que ainda não transitaram em julgado na esfera administrativa.

2. **DOS FATOS**

2.1. O presente processo administrativo foi instaurado no dia 28 de outubro de 2021 a partir do protocolo, realizado pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., de pedido de arquivamento de infração em andamento para futura formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme Carta nº APS/JUR/21102801 (SEI 8625717), de 27 de outubro de 2021. Nesse requerimento inicial, a concessionária traz considerações jurídicas no que diz respeito aos autos de infração em aberto, apresentando teses jurídicas que em seu entendimento possuem o condão de mitigar e/ou afastar a aplicação de autos de infração.

2.2. Na sequência, a Coordenação de Instrução Processual da Gerência de Regulação Rodoviária - CIPRO/GERER, da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, por meio do Despacho CIPRO 8992079, de 09 de dezembro de 2021, com fulcro no art. 3º, § 2º da Portaria SUROD nº 24, de 29 de janeiro de 2021, entendeu pela admissibilidade da proposta apresentada pela concessionária Autopista Planalto Sul S.A, condicionada à realização de ajustes a serem promovidos na propositura do instrumento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

2.3. No dia 08 de setembro de 2022 a SUROD, por meio do Ofício SEI nº 31213/2021/CIPRO/SUROD/DIR-ANTT (8995692), informou a concessionária sobre a admissibilidade da proposta, condicionada à realização de ajustes, nos termos do despacho CIPRO 8992079, e concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a concessionária apresentasse a minuta de TAC, na forma exigida no art. 5º, §4º da Resolução ANTT nº 5.823, de 12 de junho de 2018.

2.4. Em atenção ao Ofício SEI nº 31213, de 2021, a concessionária encaminhou a Carta nº APS/REG/21122701 (SEI 9330210), de 23 de dezembro de 2021, na qual esclareceu que no requerimento APS/JUR/21102801 não havia apresentado proposta de formalização de TAC multas, mas tão somente pedido de análise jurídica de teses com vistas a avaliação do atual passivo de penalidades da Concessionária e, após fazer demais considerações, informou estar apresentando sua proposta de celebração de TAC MULTAS na forma exigida pela Resolução ANTT nº 5.823, de 2018, condicionando sua celebração à análise e aplicação nos autos de infração das conclusões constantes pela SUROD no Despacho CIPRO 8992079.

2.5. Assim, anexos à Carta nº APS/REG/21122701 (SEI 9330210), de 23 de dezembro de 2021, a concessionária encaminhou os seguintes documentos: **Anexo I** (SEI 9330206) contendo a listagem de todos os processos sancionadores ainda não transitados em julgado em trâmite junto a ANTT; **Anexo II** (SEI 9330208), separando por teses, os autos de infração que deveriam ser analisados pela ANTT à luz dos fundamentos contidos no Despacho CIPRO 8992079, além daqueles que seriam tratados no bojo da proposta do TAC plano de ação; e **Anexo III** (SEI 9330209) contemplando os autos de infração que a Concessionária considera que, após a análise preliminar a ser feita pela CIPRO, consistirá no total do passivo de penalidades da concessionária e que deverão ser objeto do TAC multas.

2.6. Por fim, a concessionária pleiteou que os valores das multas a serem incluídas em TAC fossem revertidos à modicidade tarifária, já com o abatimento do desconto global previsto da Portaria SUROD nº 24/2021.

2.7. Na data de 27 de maio de 2022, a Coordenação de Instrução Processual avaliou, por meio do Despacho CIPRO 10534829, e amparada em Pareceres da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), as teses jurídicas apresentadas pela concessionária, indicando aquelas que foram e aquelas que não foram acolhidas, bem como as providências que foram (ou seriam) tomadas no âmbito dos processos administrativos simplificados (PAS), como o provimento de recursos interpostos, arquivamento/anulação de processos ou a manutenção dos PAS. A CIPRO anexou ao referido Despacho o Anexo A - APS 03062022 (SEI 11685058) contendo a relação de PAS (SEI 11685058) que entendeu que deveriam compor a avença, com as respectiva estimativa de valores. Por fim, sugeriu aquela Coordenação que a Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária - GEGEF fosse instada a se manifestar quanto ao pleito de reversão dos valores das multas à modicidade tarifária, tendo aquela Gerência sinalizado pela possibilidade de reversão dos valores, destacando, contudo, que *"o referido valor deverá ser inserido ao campo correspondente às receitas do Fluxo de Caixa Marginal (FCM) que considere a Taxa de Retorno Interno (TIR) vigente"*.

2.8. Posteriormente, a SUROD encaminhou o Ofício SEI nº 17039/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI 11684945), de 03 de junho de 2022, dando ciência à Concessionária das conclusões do Despacho CIPRO 10534829 e concedendo prazo de 10 (dez) para manifestação.

2.9. Concedidas as dilações de prazo solicitadas nas Cartas nº APS/JUR/22061306 (SEI 11843532) e nº 11843532 (SEI 12298218), a Autopista Planalto Sul, por meio do requerimento nº APS/JUR/22071302 (SEI 12322653), de 13 de julho de 2023, entendeu pela análise assertiva da Coordenação de Instrução Processual mas aduziu que após a apresentação da sua proposta outros autos de infração foram expedidos e recebidos pela concessionária, pedindo, nesse sentido, que tais autos fossem avaliados a partir das mesmas conclusões da Procuradoria Federal junto à ANTT, encaminhando ainda lista com a correlação de autos de infração e teses jurídicas abstratas, que entende pela necessidade de arquivamento preliminar. Ainda neste contexto, após as considerações, a concessionária entendeu que deverão fazer parte da avença 279 (duzentos e setenta e nove) PAS, informando ainda que, ao invés da reversão dos valores à modicidade tarifária, entendia que os valores de tais multas fossem revertidos em obrigações (obras) não previstas no Programa de exploração da Rodovia - PER, conforme relação encaminhada no Anexo B (SEI 12322655).

2.10. Por meio do Despacho CIPRO 12837486, de 26 de agosto de 2022, a Coordenação de Instrução Processual avaliou as novas considerações da concessionária e apresentou quadro atualizado com o resumo dos PAS, com a indicação das teses que foram e não foram acolhidas, bem como as providências adotadas no âmbito dos processos administrativos simplificados. Na referida análise, a CIPRO entendeu, após ajustes e avaliações propostas, que o TAC deve ser composto por **273** (duzentos e setenta e três) PAS, cujos valores somam **R\$549.746.562,50** (quinhentos e quarenta e nove milhões setecentos e quarenta e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e que, após a aplicação do desconto global de 40% (quarenta por cento) previsto na Portaria nº 24, de 2021, resultou no somatório final de **R\$329.847.937,50 (trezentos e vinte e nove milhões oitocentos e quarenta e sete mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, indicado como o valor de referência do TAC Multas. Na oportunidade, a CIPRO sugeriu o envio dos autos à Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON para ciência e análise, na forma exigida no art. 15 da Portaria SUROD nº 24, de 2021, da relação de obras apresentadas pela concessionária no Anexo "B".

2.11. Em 26 de agosto de 2022, por meio do Ofício SEI nº 26038/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI 12985998) a concessionária Autopista foi cientificada da referida análise e notificada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a Minuta de TAC, nos moldes previstos na Portaria SUROD nº 24, de 2021.

2.12. Logo depois, a concessionária apresentou, por meio do requerimento nº APS/JUR/22090202 (SEI 13180777), a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta (SEI 13180779) e respectivos Anexos "A" (SEI 13180782) - "Relação de Processos que comporão o TAC" e "B" (SEI 13180784) - "Relação de obrigações de investimentos a serem cumpridos".

2.13. Posteriormente, fora encaminhado para a PF-ANTT, Nota Técnica SEI nº 5711/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR (SEI 13275349), a qual analisa a proposta e minuta de TAC Multas apresentados pela Concessionária, para a devida apreciação antes do encaminhamento para deliberação pela Diretoria Colegiada.

2.14. Ocorre que a PF-ANTT, através da COTA n. 07396/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 13420125), informou que não fora acostado no presente processo a análise da GECON acerca da compatibilidade das obras e do cronograma propostos pela Concessionária, nos termos da Resolução nº 5.823, de 2018, e Portaria SUROD nº 24, de 2021, motivo pelo qual o processo fora direcionado à SUROD para regularização dos itens apontados.

2.15. Por meio do Despacho GECON (SEI 13507878), a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária sugeriu que *"a Coordenação Regional (COROD/PR), durante a avaliação dos investimentos discriminados no Anexo B, se atente àqueles em análise simultânea na revisão quinquenal em curso atualmente, de maneira que sejam evitadas incompatibilidades durante a execução das obras pretendidas"*. Além disso, aduziu aquela GECON, no que refere-se a obra do dispositivo de desnível no km 210 + 580, disposta no anexo B, que existe uma obra obrigatória remanescente próxima a este local, com projeto aprovado, item PER 5.1.12.1, de implantação de passagem em desnível inferior, tipo viaduto, no km 208 + 200 (para a qual concessionária apresentou pedido de exclusão do PER), razão pela qual fora orientado pela GECON a avaliação da possibilidade de realocação dessa obra para o km 210 + 580 alvidrado, de forma a considerar somente as complementações necessárias (extra-PER) nas obrigações do TAC Multas em epígrafe.

2.16. Posteriormente, conforme orientado pela GECON, os autos foram remetidos à COROD/PR, através do Despacho CIPRO 13538804, para conhecimento e manifestação do que fora aduzido no Despacho GECON (SEI 13507878), bem como quanto ao teor da manifestação da PF-ANTT na Cota nº 7396/2022 (SEI 13420125).

2.17. Por meio do Ofício SEI nº 30233/2022/PR/COROD/GEFOP/SUROD/DIR-ANTT (SEI 13646340), de 03 de outubro de 2022, a COROD/PR solicitou ao Diretor da Concessionária Autopista Planalto Sul, informações detalhadas de cada obra listada no Anexo B (SEI 13180784) - "Relação de obrigações de investimentos a serem cumpridos", encaminhado por meio da Carta nº ALS/JUR/22090202 (13180777).

2.18. Em resposta, a Concessionária encaminhou as Cartas nº APS/GTE/22100601 (SEI 13759307) e nº APS/GTE/ 22101401 (SEI 13884160) por meio das quais apresenta o Anexo Rel. Complementar - TAC Multas - APS (SEI 13884174), prestando as informações pertinentes a cada obra indicada no Anexo B.

2.19. Na sequência, foram encaminhados documentos complementares sobre pontos específicos do Anexo B: Carta nº APS/GTE/22101902 (SEI 13938148) , Carta nº APS/GTE/22110702 (SEI 14273563) e respectivos Anexos.

2.20. Por intermédio da Nota Técnica SEI nº 7419/2022/PR/ESROD-CWB/PR/COROD/GEFOP/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 14306888), a COROD/PR, juntamente com a equipe de fiscalização, avaliou as obras propostas pela Concessionária nos estados de Santa Catarina e Paraná e apresentou análise detalhada da condições atuais de infraestrutura dos trechos mencionados. Na sequência, encaminhou a referida Nota Técnica à Gerência de Fiscalização da Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFOP para conhecimento e providências daquela área técnica.

2.21. Em 05 de dezembro de 2022, por meio do Despacho SEI 14548051, a GEFOP apresentou manifestação na qual conclui: *"Tendo em vista, tratar-se de intervenções que inequivocamente melhoram o nível de serviço e a segurança viária nos locais de implantação, entendemos que não vislumbramos objeção a relação de obras propostas pela concessionária ao considerar a proposta vantajosa para os usuários da rodovia e para a comunidade lideira"*.

2.22. Em 06 de dezembro de 2022, pelo Despacho CIPRO 14595936, a Coordenação de Instrução Processual encaminhou os autos do presente processo à PF-ANTT para que aquela procuradoria analisasse os termos da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta na modalidade TAC Multas a ser firmado com a Concessionária Autopista Planalto Sul S.A.

2.23. A Procuradoria Federal junto à ANTT elaborou o PARECER n. 00396/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14983537), no qual teceu sugestões e recomendações e opinou pela *"regularidade jurídica da Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta na modalidade da TAC - Multas analisada"* e entendeu *"estar apta para sua celebração, desde que atendidas as recomendações realizadas ao longo da manifestação jurídica"*.

2.24. Em seguida, em atendimento às recomendações do PARECER n. 00396/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14983537), foi elaborado o Despacho CIPRO 15006093, bem como, houve a inclusão da nova Minuta do Termo de Ajustamento de Conduta na Modalidade Multas (SEI 15008988), e da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (SEI 15006431).

2.25. Ato contínuo, a CIPRO encaminhou o Ofício SEI nº 1648/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI 15008303) para que a Autopista Planalto Sul S.A. desse sua anuência quanto aos termos da versão final da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como que apresentasse conforme o art. 4º, parágrafo único da Resolução ANTT 5.823/2018, a renúncia à pretensão de direito nos processos judiciais ou arbitrais, que versem acerca dos processos sancionadores sobre os quais se interessa ajustar a conduta.

2.26. Após sucessivas solicitação de dilação de prazo, devidamente concedidas pela SUROD, a Concessionária encaminhou a Carta nº APS/JUR/23032401 (SEI 16105291), na qual apresentou a expressa renúncia à pretensão de direito nos processos judiciais ou arbitrais que versem sobre processos sancionadores sobre os quais se interessa ajustar a conduta, e confirmou anuência à Minuta do Termo de Ajustamento de Conduta na Modalidade Multas.

2.27. Por fim, foi elaborado o Despacho CIPRO (SEI 16138836), incluindo no processo a minuta final do Termo de Ajustamento de Conduta, na Modalidade Multas (SEI 16168922), o Anexo A (SEI 16168938), com a relação de processos a serem incluídos no ajuste, e o Anexo B (SEI 16673203), contendo a relação de obrigações de investimentos a serem cumpridos pela concessionária, atendendo assim ao disposto no Parágrafo Único do art. 14 da Resolução ANTT nº 24, de 2021.

- 2.28. Em 13 de abril de 2023, a SUROD inseriu o Relatório à Diretoria nº 132/2023 (SEI 16168958), instruído ainda com Minuta de Deliberação (SEI 16169619), e submeteu os autos à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.
- 2.29. Na mesma data, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição - (SEI 16431398).
- 2.30. É o relatório. Passa-se, a seguir, à análise processual.
3. **DA ANÁLISE PROCESSUAL**
- 3.1. A Resolução ANTT nº 5.823, de 12 de junho de 2018, dispõe sobre os requisitos e procedimentos gerais para celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, cabendo às superintendências competentes disciplinarem, quando necessário, questões procedimentais específicas de cada área. Nesse sentido, a SUROD emitiu a Portaria nº 24, de 29 de janeiro de 2021.
- 3.2. De acordo com os instrumentos normativos existem dois tipos de TAC, cada qual com suas características peculiares:
- Art. 2º A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária poderá negociar e propor termos de ajustamento de conduta nas modalidades plano de ação ("TAC Plano de Ação") e multas ("TAC Multas").
- § 1º O TAC Plano de Ação tem por objeto a correção de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, nos termos do [§ 2º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 2018](#).
- § 2º O TAC Multas tem por objeto a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas e não transitadas em julgado na esfera administrativa, mediante conversão em obrigação de investimento, nos termos do [§ 3º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 2018](#).
- 3.3. Conforme o art. 2º da Resolução ANTT nº 5.823, de 2018, o TAC poderá ser proposto pela ANTT ou pelos Agentes Regulados. No caso em análise, a Concessionária Autopista Planalto Sul S.A. protocolou pedido para celebrar um TAC Multas.
- 3.4. Recebida o requerimento apresentado pela Concessionária, a CIPRO/SUROD, por meio do Despacho 8992079 , entendeu, em análise preliminar, pela admissibilidade da proposta.

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA DA SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - SUROD

- 3.5. A admissibilidade da proposta de TAC é disciplinada pelos arts. 3º a 5º da Resolução ANTT nº 5.823, de 2018. Já no âmbito da Superintendência, nos termos do art. 3º da Portaria SUROD nº 24, de 2021. Vide dispositivos:

Resolução nº 5.823, de 2018

Art. 3º A proposta de celebração de TAC deverá conter, no mínimo:

- I - a indicação da conduta que deseja corrigir ou compensar e, se cabível, dos processos administrativos a serem abrangidos pelo ajuste; e
- II - obrigações objeto do TAC, acompanhadas do respectivo cronograma de execução.

Parágrafo único. O documento de que trata o presente artigo deverá ser acompanhado de provas acerca da regularidade fiscal do Agente Regulado.

Art. 4º Não será admitido TAC nas seguintes hipóteses:

- I - quando o Agente Regulado houver descumprido TAC há menos de 3 (três) anos, contados da decisão definitiva que confirmar o descumprimento;
- II - quando tiver por objeto obrigação presente em TAC anteriormente celebrado;
- III - quando não restar comprovado interesse público na celebração do TAC; e
- IV - quando já aplicada penalidade por decisão definitiva em processo administrativo sancionatório, observado o disposto no art. 28.

Parágrafo único. Havendo ação judicial relativa aos processos sancionatórios sobre os quais se interessa ajustar a conduta, deverá o Agente Regulado comprovar a renúncia à pretensão nos processos judiciais correspondentes até a data de assinatura do TAC.

Art. 5º Recebido o requerimento de celebração de TAC, caberá à Superintendência competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de juízo de admissibilidade e avaliação quanto ao mérito do pedido, analisando a adequação da proposta ao interesse público, às normas vigentes e às regras da presente Resolução.

§1º A Superintendência competente, por decisão fundamentada, poderá admitir, inadmitir ou propor alterações ao requerimento de celebração de TAC.

§2º Nas hipóteses de inadmissão, rejeição ou proposta de alterações ao requerimento de TAC, a proponente será intimada, podendo recorrer da decisão ou promover as adequações solicitadas pela Superintendência competente no prazo de 15 (quinze) dias, após os quais, não havendo manifestação, os autos pertinentes serão arquivados.

§3º Interposto recurso contra a decisão, a Superintendência competente terá 5 (cinco) dias para retratar-se ou encaminhar o recurso para apreciação pela Diretoria Colegiada, na forma do art. 8º da presente Resolução.

§4º Admitida a proposta de celebração de TAC, o Agente Regulado terá 5 (cinco) dias úteis para apresentação da minuta de TAC nos termos do art. 11, contados a partir da data de admissão da proposta de TAC pela Superintendência competente.

§5º Após o recebimento da minuta de TAC, a Superintendência competente promoverá as adequações necessárias e encaminhará os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação sobre os aspectos jurídicos da proposta, no prazo legal, sendo em seguida submetida à Diretoria Colegiada.

Portaria nº 24, de 2021

Art. 3º A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária poderá propor ou acolher requerimento de celebração de termo de ajustamento de conduta, devendo instruir o processo e submetê-lo à deliberação da Diretoria Colegiada, observado o procedimento previsto no Capítulo II da Resolução nº 5.823, de 2018.

(...)

§ 2º Para o TAC Multas, a instrução processual será realizada pela Coordenação de Instrução Processual, com apoio da Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional.

3.6. Dentro desse contexto, em análise à proposta apresentada pela concessionária, a CIPRO/SUROD, por meio do Despacho 8992079, entendeu pela admissibilidade da proposta, nos seguintes termos:

(...)

Proposta de TAC Multas

A proposta apresentada pela Concessionária Auto Pista Planalto Sul S.A, na forma do Ofício APS/JUR/21102801 (SEI nº 8625717) e anexos, de 27 de outubro de 2021, e envolve **121 PAS** ainda em instrução e não tiveram decisão definitiva.

A proposta de TAC Multas da Auto Pista Planalto Sul S.A, não apresenta um valor inicial de referência o que não prejudica a admissibilidade pois, durante a instrução processual pode ser tanto majorado por agravantes ou reduzido pela aplicação de atenuantes de que trata a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Por fim, nem por isso de menor importância, é custo regulatório e temporal do julgamentos dos processos relativos ao contencioso administrativo no âmbito das rodovias, cujo estoque estimado é de aproximadamente 1.800 PAS.

Ao envolver **121 PAS** a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC Multas da Auto Pista Planalto Sul S.A, pode reduzir esse passivo em quase **7%**, o que representa enormes vantagens de agilidade e eficiência, em comparação com a opção de julgar, individualmente, cada um deles.

Registre-se, por fim, que a finalidade regulatória das multas que é incentivar ou inibir condutas, de modo que a arrecadação é mera decorrência do processo sancionador e, embora deva ser avaliado com o devido cuidado, não deve ser um fator determinante na celebração do TAC.

A vantajosidade neste caso representa a busca, pela Agência, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos TAC, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas ações ao optar pela solução concensual do contencioso administrativo.

Admissibilidade

Ante o exposto, esta CIPRO/SUROD opina pela admissibilidade da proposta de TAC Multas, apresentada pelo Ofício APS/JUR/21102801 (SEI nº 8625717) e anexos, de 27 de outubro de 2021, desde que o instrumento contemple ajustes com as seguintes condicionantes:

- a) a Auto Pista Planalto Sul S.A, adote modelo de TAC aprovado por esta Superintendência no âmbito da Portaria nº 24/2021, admitidas as alterações que se façam necessárias, de modo fundamentado, sem prejuízo de ajustes que possam vir a ser realizados ao longo da instrução processual.
- b) a Auto Pista Planalto Sul S.A, esclareça a quantidade e os valores que efetivamente integram a proposta de TAC Multas.
- c) na sequência, a CIPRO avalie o passivo de penalidades cujo saneamento ora se pretende promova a realização de consulta jurídica à Procuradoria Federal junto à ANTT, se for o caso.

3.7. Importa destacar que a concessionária, por meio da Carta nº APS/GTE/22110702 (SEI 14273563), apresentou esclarecimentos no que tange as obras indicadas no Anexo B do TAC, apresentando sua proposta de celebração de TAC MULTAS na forma exigida pela Resolução 5.823, de 2018 e artigo 15 § 1º da Portaria SUROD nº 24, de 2021.

3.8. Ademais, por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 7419 (SEI 14306888) a ESROD-CWB analisou a relação de obras apresentadas pela concessionária para compor o escopo do TAC em tela, concluindo pela sua adequação, a exceção das "vias marginais km 51 + 300 ao km 55 + 400 em Papanduva". Ressalta-se que a análise da área técnica, conforme disposto na referida Nota, "*atenta-se às condições atuais de infraestrutura, área ocupada, tipo de tráfego, e as características rurais e urbanas no entorno, de conhecimento da fiscalização da ESROD-CWB/PR, através das inspeções rotineiras*", portanto, não foram avaliados "*os custos envolvidos eventual necessidade de desapropriação e licenças ambientais, a concepção de projeto e suas normas pertinentes*".

3.9. Posteriormente, a Concessionária apresentou o Anexo "B", por meio do relatório anexo (SEI 14486176) à Carta nº APS/GTE/22112501 (SEI 14486175), o qual teve

não objeção dada pela GEFOP, por meio do Despacho (SEI 14548051), que concluiu: "*Tendo em vista, tratar-se de intervenções que inequivocamente melhoram o nível de serviço e a segurança viária nos locais de implantação, entendemos que não vislumbramos objeção a relação de obras propostas pela concessionária ao considerar a proposta vantajosa para os usuários da rodovia e para a comunidade lindeira*".

3.10. É de se registrar, que a Concessionária apresentou a relação de processos administrativos simplificados (PAS), os quais serão objeto do ora pleiteado ajuste. Esta relação (SEI 16168938) poderá ser alterada para mais ou para menos até que o TAC seja efetivamente assinado, uma vez que a fiscalização e o julgamento dos processos não se suspendem durante as tratativas para a celebração do ajuste.

3.11. Salienta-se também que, por meio da Carta nº APS/JUR/23032401 (SEI 16105291), a Concessionária apresentou, de forma expressa, renúncia à pretensão de direito nos processos judiciais ou arbitrais, que versem sobre processos sancionadores sobre os quais se interessa ajustar a conduta.

3.12. Dessa maneira, após as tratativas necessárias supracitadas, em 05 de abril de 2023, foi ultimada, por meio do Despacho CIPRO (SEI 16138836), a minuta final do Termo de Ajustamento de Conduta, na Modalidade Multas (SEI 16168922), e o Anexo A (SEI 16168938), contendo a relação de processos a serem incluídos no ajuste, no montante total de R\$ 329.847.937,50 (trezentos e vinte e nove milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), após a devida anuência da Concessionária, apresentada por meio da Carta nº APS/JUR/23032401 (SEI 16105291), de 24 de março de 2023.

3.13. Por meio do Relatório à Diretoria nº 132/2023 (SEI 16168958), a Superintendência de de Infraestrutura Rodoviária - SUROD manifestou-se pela admissibilidade da proposta de TAC, nos seguintes termos:

Desta maneira, considerando que a Concessionária cumpriu com os requisitos exigidos pela Resolução pela Resolução ANTT nº 5.823/2018, dentro da esfera de competência da SUROD entendemos pela admissibilidade da proposta de TAC.

3.14. No mesmo Relatório, a SUROD encaminhou o processo em epigrafe à Diretoria Colegiada, com solicitação para que se analise e delibere sobre a minuta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC Multas apresentada pela Autopista Planalto Sul S/A:

Do exposto, sugiro a submissão dos autos à Diretoria Colegiada da ANTT para análise e deliberação acerca da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC Multas apresentada pela Autopista Planalto Sul S/A, bem como para consignar que a SUROD poderá promover ajustes no quantitativo de PAS e respectivos valores a serem incluídos no acordo.

3.15. Diante do exposto, entendo que resta demonstrado que, no caso concreto, a solução consensual do contencioso administrativo, por meio do TAC Multas, é uma forma adequada e vantajosa para a administração pública. Assim, proponho ao colegiado que autorize a celebração de ajustamento de conduta entre a ANTT e a Autopista Planalto Sul S.A, cujo objeto é a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas e não transitadas em julgado na esfera administrativa, mediante conversão em obrigação de investimento, nos termos do [§ 3º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 2018](#).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, **VOTO** por:

4.1.1. Aprovar a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Concessionária Autopista Planalto Sul S.A, cujo objeto é a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas e não transitadas em julgado na esfera administrativa, mediante conversão em obrigação de investimentos, nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 2018.

4.1.2. Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária a adoção das providências necessárias à assinatura do termo de ajustamento de conduta, nos termos da Minuta de Deliberação DLA (SEI 16601268) acostada aos autos.

Brasília, 8 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 08/05/2023, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16601264** e o código CRC **000F7403**.

Referência: Processo nº 50500.102925/2021-64

SEI nº 16601264

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br